



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153120-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.844

APELAÇÃO Nº. 1153120-03.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: GABRIELA FERREIRA DA SILVA

**APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Apontamento no cadastro de inadimplentes. Réu trouxe prova do contrato que deu origem ao débito inadimplido pela autora, da cessão do crédito e da notificação. Impugnação genérica aos documentos que não é suficiente para impor dúvida sobre a documentação. Acervo probatório dos autos suficiente para dar substrato à conclusão da r. sentença. Sentença mantida. Recurso não provido. Majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Cuida-se de apelação por meio da qual quer ver, a autora, reformada a r. sentença de fls. 195/196, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais e condenou-a ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade anteriormente concedida.

Sustenta, a autora, em síntese, que houve a demonstração da relação jurídica entre as partes, mas que não houve a prova da existência do débito por parte da autora, pois não foram juntadas faturas ou boletos que fizessem alusão ao valor de R\$ 453,23. Impugna os documentos apresentados pela requerida, na medida em que não constam os termos da cessão havida, e conclui que não é possível saber se o crédito objurgado foi contemplado pela cessão noticiada na defesa. Reclama que a notificação apresentada não acompanhou o aviso de recebimento. Conclui que a cobrança é irregular, o que gera dano “in re ipsa”. Pede reforma.

O recurso foi respondido (fls. 211/221). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade da presente apelação, verifica-se que o recurso é tempestivo e que ausente o recolhimento do preparo justificado pelo benefício da gratuidade concedido à autora à fl. 54.

Desta feita, resta admitido o recurso, pois atendidos os requisitos formais do art. 1.010 do CPC.

Passa-se ao mérito.

A autora ingressou com a presente ação a fim de ver declarada a inexigibilidade do débito levado aos órgãos de proteção ao crédito, sem seu conhecimento prévio e sem que lhe fossem repassadas informações a respeito. Pretende ser indenizada pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

O réu, por sua vez, defendeu a regularidade do débito e do apontamento, pois originários de contrato firmado com *Lojas Riachuelo*, referente à utilização de cartão de crédito inadimplido, o que lhe foi cedido. Conta que a autora deixou de realizar pagamentos a partir da fatura com vencimento em 29/02/2020 e 30/03/2020, razão pela qual foram realizados os apontamentos objurgados. Juntou documentos

(fls. 71/173).

Em sede de réplica, a autora repisou que não foram apresentadas provas da cessão ou mesmo do débito inscrito (fls. 177/184).

A r. sentença objurgada, firmada no conjunto probatório reunido nos autos, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

“A defesa demonstra que os débitos inscritos nos cadastros de proteção ao crédito decorrem de contrato firmados pela autora para aquisição de cartão Riachuelo (páginas 159 e seguintes). Há indicação, ainda, das vendas realizadas (páginas 165 e seguintes) e da cessão (página 173).

O fundo réu comprovou a existência dos contratos e a efetiva cessão, legitimando-se, assim, como titular dos créditos decorrentes; houve, ainda, comunicação pela SERASA (página 157).” (fl. 196)

Com efeito, as alegações trazidas no apelo não são oponíveis às sólidas conclusões da r. sentença,

que merece ser prestigiada.

Toda a documentação ofertada pela instituição financeira apelada é hábil a demonstrar que os apontamentos nos órgãos protetivos são decorrentes do inadimplimento do débito do cartão de crédito solicitado e utilizado pela autora. Dadas as evidências, tais como faturas do referido cartão de crédito, as datas em que foram realizadas compras utilizando o cartão de crédito em questão, o cotejo dos documentos apresentados pela autora quando da solicitação do cartão de crédito em questão e quando da propositura da presente demanda e os pagamentos eram realizados mês a mês (fls. 157/173), descabidas as teses de impugnação apresentadas em réplica.

Também ficou documentalmente provado que a demandante foi notificada da cessão e do apontamento (fls. 157/158), de modo que se revelam pueris as alegações ventiladas nas razões recursais.

Como se vê, cumpriu, a ré, o ônus probatório do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que o recurso não poderia reverter a r. sentença.

Por tudo o que se expos, não se entrevê

no apelo quaisquer argumentos que possam infirmar as conclusões da r. sentença, que merece ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso. Majoram-se os honorários recursais para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, por força do § 11, do art. 85, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida à requerente ao início da lide.

DÉCIO RODRIGUES

Relator